



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025,
DE 13 DE JUNHO DE 2025.**

**ALTERA OS ARTIGOS 45, 75, 76 E 78 E
INSERE OS ARTIGOS 78-A E 78-B NA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO
DO SUL.**

Art. 1º. Fica alterado o inciso V, do Parágrafo único, do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, a qual passa a ter a seguinte redação:

“V - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e”

Art. 2º. Fica inserido o inciso VI, no Parágrafo único, do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“VI - Lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor titular de cargo de provimento efetivo e de pensão por morte do segurado.”

Art. 3º. Fica alterada a alínea “c”, do inciso XVI, do artigo 75, da Lei Orgânica Municipal, a qual passa a ter a seguinte redação:

“c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Art. 4º. Fica alterada a redação do inciso V, do artigo 76, da Lei Orgânica Municipal, a qual passa a ter a seguinte redação:

“V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.”

Art. 5º. Fica alterado o artigo 78, da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 78. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º. Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:





PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§2º. Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III, do § 1º deste artigo, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§3º. Os ocupantes do cargo de Professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, do § 1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de Magistério, na Educação infantil, ou no Ensino Fundamental ou Médio, conforme fixado em lei complementar municipal.

§4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§5º. Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos Servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§6º. Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§7º. Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos Servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no §2º, do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente."

Art. 6º. Fica inserido o artigo 78-A, na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 78-A. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos Servidores titulares de cargos de provimento efetivo no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 78 desta Lei Orgânica."





PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

Art. 7º. Fica inserido o artigo 78-B, na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 78-B. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.”

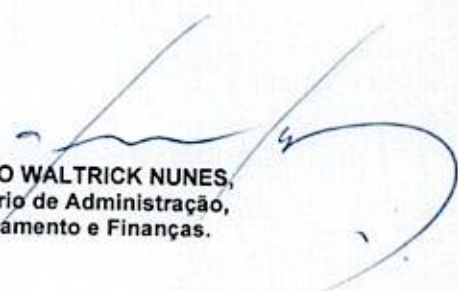
Art. 8º. Até a entrada em vigor das Leis Complementares de que tratam os artigos 78 e 78-A desta Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 9º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

CAPÃO BONITO DO SUL, 13 DE JUNHO DE 2025.


MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,
Prefeita Municipal.


RICARDO WALTRICK NUNES,
Secretário de Administração,
Planejamento e Finanças.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente projeto de emenda à lei orgânica, tem como objeto a alteração dos artigos 45, 75, 76 e 78 e inserção dos artigos 78-A e 78-B, na Lei Orgânica Municipal de Capão Bonito do Sul.

Em 12 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional - EC nº 103, publicada no Diário Oficial da União - DOU no dia seguinte, 13 de novembro, denominada de Reforma da Previdência.

O texto alterou de modo significativo a Constituição Federal, no que tange ao sistema de previdência social nacional, tanto em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, ao qual estão vinculados os Servidores Públicos, quanto em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que abarca os trabalhadores da iniciativa privada, e o fez com um viés muito claro: o de implementar ferramentas capazes de colaborar com o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes, os quais vêm sendo altamente impactados, sobretudo pelo constante aumento da expectativa de vida (e consequentemente de sobrevida) dos segurados, que reflete diretamente no tempo de manutenção dos benefícios e, consequentemente, no custo dos sistemas.

O Município de Capão Bonito do Sul não está imune a esta realidade, tanto que vem enfrentando um custo alto para manutenção do RPPS, com representação considerável no orçamento municipal, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços públicos de qualidade à população.

Diante desta situação, o Poder Executivo, como principal responsável por conduzir o processo de organização da política previdenciária local, ciente de que a viabilidade financeira e atuarial do RPPS se constitui, em verdade, mais do que em um princípio constitucional explícito, previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, em verdadeira política pública de Estado, vem a essa Casa Legislativa apresentar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos Servidores municipais titulares de cargo de provimento efetivo e de pensão por morte aos seus dependentes, considerando como premissa a adoção, para os ingressantes no serviço público municipal até a entrada em vigor da Lei Complementar que vier a dispor sobre o plano de benefícios, regras assemelhadas às regras de aposentadoria hoje garantidas aos atuais servidores, (o que traz, inclusive, uma maior proteção do atual grupo em relação a eventual aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 66/2023, conforme texto aprovado pelo Senado Federal, ou mesmo da Proposta de Emenda Constitucional nº 38/2023, que tramita no Congresso Nacional).

A conclusão do referido processo, que se inicia, por exigência Constitucional, com a Emenda à Lei Orgânica, conforme estamos agora propondo, estará concluído com a submissão, a essa Egrégia Casa Legislativa, da legislação complementar e ordinária pertinente.

As alterações propostas têm os seguintes objetivos:





PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

- inserir dispositivo, no art. 45, acrescentando às proposições que dependem da maioria absoluta de votos dos integrantes da Câmara Municipal para aprovação, as lei que dispõem sobre a aposentadoria dos Servidores;

- inserir no rol de matérias objeto de leis complementares, de que trata o art. 53, a que dispuser sobre regras de aposentadorias, em consonância ao disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal;

- dar nova redação ao art. 78, para dispor sobre as aposentadorias a serem suportadas pelo RPPS, conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, considerando que, a partir de então, compete aos entes federativos legislar sobre as regras de aposentadoria voluntárias dos servidores filiados a Regime Próprio de Previdência Social;

- inserir o art. 78-A, para prever a possibilidade de estabelecimento de regras de transição específicas para os servidores que já ocupam cargos efetivos no Município.

Para finalizar essa breve Exposição, e bem a propósito do tema aqui tratado, vale transcrever trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Luiz Fux, no Recurso Extraordinário – RE nº 1014286:

"Ab initio, consigno que o equilíbrio atuarial da previdência e a necessidade do seu custeio são imprescindíveis para a sua subsistência de modo a assegurar benefícios dignos a gerações futuras. O equilíbrio das contas públicas depende da atuação conjunta dos três Poderes da República: o Executivo deve (i) organizar a política previdenciária, (ii) imprimir maior eficiência à gestão da Previdência Social e, eventualmente, (iii) propor alterações legislativas necessárias para reorganizar as finanças públicas em face de projeções etárias, déficits orçamentários e etc. Por sua vez, ao Poder Legislativo incumbe a tarefa de discutir com maturidade as propostas legislativas e os projetos relativos à Previdência Social. Quanto ao Poder Judiciário, cabe a função de garantir os direitos constitucionalmente assegurados referentes à Seguridade Social, sem olvidar do esforço das instituições político-representativas em imprimir equilíbrio econômico-financeiro ao sistema como um todo." (grifamos)

Estas são, resumidamente, as justificativas para apresentação do presente Projeto de Lei, o qual esperamos que receba a aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, solicitando sua tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,
CAPÃO BONITO DO SUL, 13 DE JUNHO DE 2025.


MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,
Prefeita Municipal.